

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar a aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes contra a Administração Pública e àqueles previstos nas Leis nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28-A.....

.....
§ 2º

.....

V – Os crimes de peculato (art. 312, caput), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333);

VI – Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º e no art. 3º, I e II da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

VII – Os crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que possuem pena máxima igual ou superior a 6 (seis) anos de reclusão.

VIII – Os crimes de lavagem de capitais, previstos na Lei nº 9.613, de 3 março de 1998;

IX – Os crimes previstos no Decreto -Lei nº 201, de 27, de fevereiro de 1967.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3812867841>

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo vedar a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) aos crimes contra a Administração Pública, contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e aos crimes de responsabilidade de agentes públicos.

A grande questão é que o ANPP serve como um mecanismo de preservação dos mandatos eletivos. O artigo 92, inciso I, do Código Penal estabelece que a perda do mandato eletivo é uma consequência da condenação. No entanto, os ANPPs não geram condenações, desde que o acordo seja cumprido.

Por essa razão, consideramos incompatível tal acordo com o princípio da moralidade pública quando se tratar de crimes contra a coisa pública e de crimes geralmente conexos a estes, como lavagem de dinheiro e de responsabilidade. Temos valores constitucionais em conflito. Há uma quebra clara da confiança social e da representação política.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3812867841>